

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

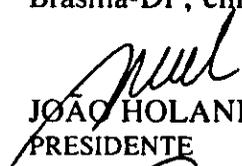
PROCESSO Nº : 10715-006475/93-61.  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.373  
RECURSO Nº : 116.679  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ

Importação de mercadoria sem Guia de importação capitulado no art.  
526 inciso II do R.A.  
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

VISTA EM

02 MAI 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de Almeida  
Produtor da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA  
MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA  
(SUPLENTE), DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SÉRGIO SILVEIRA  
MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.679  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.373  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ  
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Xerox do Brasil Ltda. submeteu a despacho as mercadorias descritas na D.I. nº 34.640/91 em 05 de novembro de 1991. Em ato de revisão aduaneira, o fiscal verificou que a empresa deixou de apresentar a guia de importação, em conformidade com a Portaria DECEX nº 15/91 referente as adições 02 e 03 sujeitando-se à penalidade administrativa cominada no artigo 526, inciso II do Decreto nº 91.030/85.

Intimada a autuada apresentou impugnação alegando o seguinte:

Por esquecimento, o documento cambial foi apresentado à Repartição após 15 dias da data em que foi emitido, tendo então sido recusado, sendo agora anexado à impugnação.

A guia foi regularmente emitida e o fechamento do câmbio foi autorizado, não podendo a autoridade aduaneira deixar de reconhecer sua existência, uma vez que não existe lei que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde seu valor.

Não há pena específica para apresentação de guia após 5 dias de sua emissão.

Uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo. Para que o feito fiscal tivesse validade seria necessário que houvesse lei que apurasse a apresentação da guia além do prazo de 15 dias ou que determinasse a sua nulidade quando o documento não fosse apresentado a repartição dentro do prazo de 15 dias após ter sido emitido.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância sustentando o julgador singular que o autuado importou mercadorias ao amparo da portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91; que a guia tem validade por apenas 15 dias corridos após a sua emissão, o documento fora do prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo da guia e que o DECEX atual é o órgão que compete traçar as normas administrativas na importação. Era boa a portaria quando lhe favorecia. (impugnante pôde desembaraçar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.679  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.373

mercadoria importada sem ter que se preocupar com a guia de importação) porém, agora, não é suficiente para tornar sem valor um documento apresentado a destempo, fato que denomina “singelo”.

Inconformada com a decisão, a autuada recorre a este Colegiado pelas razões de fato e de direito a seguir.

Os fatos foram bem narrados na decisão recorrida e o Direito - A área do controle aduaneiro é regida pelo Direito administrativo conhecida como “Extrafiscalidade” está delineado no Regulamento Aduaneiro que descreve as sanções ligadas à extrafiscalidade em seu art. 526 e traz os ensinamentos do prof. Hely Lopes Meirelles sob o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção aplicada, pelo simples fato da passagem física do papel (G.I) da CACEX para a Receita apenas em 30% do valor aduaneiro da importação.

A pretensa tipificação da importação, há evidente sofisma quando se alega que a pena em questão está esculpida na lei. No caso de aplicação da multa de 30% pela não existência da guia de importação. Neste caso a guia existe, quem lhe nega validade não é uma lei e sim uma Portaria.

É o relatório.